Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1477/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15028/2013
PROTOCOLO	**:** 1427882
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS	**:** TEOPHILO BARBOZA MASSI e DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO DO EDITAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório na modalidade convite realizado em conformidade com a legislação pertinente, sendo a ressalva pela ausência de publicação dos atos de adjudicação e homologação do edital da licitação, com recomendação ao responsável para que publique todos os atos licitatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório modalidade Convite nº 002/2010 instaurado pelo Município de Corguinho, por seu Prefeito Municipal, Sr. Teophilo Barboza Massi, com recomendação ao ordenador de despesa.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 002/2010 - (peça 06).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos, para atendimento da Unidade Mista de Saúde de Corguinho/MS, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 2.2 do Edital - (peça 06 – fls. 1).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, em razão da não publicação dos atos de adjudicação e homologação do Edital do Convite em apreço, consoante Análise ANA-2ª ICE-12755/2015 - (peça 28).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18715/2015 - (peça 29), opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, de todo o processado, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos, para atendimento da

Unidade Mista de Saúde de Corguinho/MS, fundamentado nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 2.2 do Edital - (peça 06 – fls. 1).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras
Omega Med Produtos Médicos Hospitalares Ltda
Cirumed Comércio Ltda
Centromed Comércio Materiais Médico Hospitalares Ltda - me

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela ilegalidade e irregularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 28 – fls. 5), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 2/2010, realizado pelo Município de Corguinho (CNPJ nº 37.226.594/001-63), sendo:
>
> a) Em razão das irregularidades descritas no item 2.10 e 4, desta análise, ocorridas durante a gestão do ex-prefeito municipal, o Senhor Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF sob nº 365.306.971-87, nos termos do inciso III do art. 59, cc. com os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento interno deste Tribunal de Contas; e,
>
> b) Devido à sonegação de documentos pelo atual prefeito municipal, Senhor Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF sob nº 103.969.001-78, conforme item 1.1, desta análise, nos termos do inciso III do art. 59, cc. com o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento interno deste Tribunal de Contas".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 29 - fls. 1), in verbis:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - legalidade e regularidade com ressalva do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II - com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, multa aos Jurisdicionados: Senhor Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF n. 365.306.971- 87, pela infringência ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e

> Senhor Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF n. 103.969.001-78, pela infringência art. 63, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 160/12;
>
> III - recomendação ao Jurisdicionado para que publique todos os atos da licitação, a fim de salvaguardar o interesse público, os interesses dos licitantes e assegurar a publicidade dos atos administrativos;
>
> IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88”.

Acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, não existe obrigação legal que exija a publicação dos atos de adjudicação e homologação de procedimentos licitatórios, sendo exigido somente que tais atos sejam documentados e autuados no processo administrativo. Todavia, em prestígio ao Princípio da Publicidade, norteador de todo ato administrativo, recomendo ao atual Ordenador de Despesas que publique todos os atos derivados de licitação, atendendo assim ao interesse público, bem como ao interesse dos licitantes.

No que tange à aplicação de multa aos responsáveis pelo Órgão, entendo que o contexto dos autos oferece juízo diverso, pois entendo ser inviável a aplicação de multa ao Senhor Dalton de Souza Lima, porquanto tem-se que o não atendimento à intimação realizada por este Tribunal nos termos do art. 112, parágrafo único, I do Regimento Interno não gera obrigação ao jurisdicionado em apresentar defesa, conforme se extrai do art. 113, caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/ME n.º 76/2013, in verbis:

> “art. 113 No caso do art. 112, parágrafo único, I, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de trinta dias contados da data da sua intimação...”

Ainda, se a legislação pertinente não exige a publicação dos atos de adjudicação e homologação das licitações, inviável também a aplicação da multa proposta pelo douto Ministério Público de Contas ao Senhor Teophilo Barboza Massi.

Dessa forma, verifico que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 002/2010 ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, ressalvando quanto à recomendação para que a municipalidade publique todos os atos licitatórios, atendendo assim ao Princípio da Publicidade, bem como pela observância ao disposto na Lei Complementar n.º 160/2012 no que tange à solidariedade ao atual responsável pelo Órgão quanto aos débitos imputados ao gestor anterior.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, contrariando o posicionamento do Corpo Técnico e, acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 002/2010 instaurado pelo Município de

Corguinho/MS, CNPJ/MF n.º 37.226.594/0001-63, por seu Prefeito Municipal, Senhor Teophilo Barboza Massi, CPF/MF nº 365.306.971-87, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da ausência de publicação dos atos de adjudicação e homologação do Edital de Convite em apreço, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que publique todos os atos licitatórios, a fim de salvaguardar o interesse público e o Princípio da Publicidade insculpido no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pela observância ao disposto na Lei Complementar n.º 160/2012 no que tange à solidariedade ao atual responsável pelo Órgão quanto aos débitos imputados ao gestor anterior, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, com recomendação ao ordenador de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON